



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO*

**ENDEREÇO:** *João Goulart, 2832 - São João Bosco - Porto Velho/RO - Terreo CEP: 76803-756*

**PAT Nº:** *20212701200087*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *03/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *06.990.794/0002-45*

**CAD/ICMS:** *00000001316460*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/35/TATE/SEFIN**

1. ICMS-ST Não recolhimento do imposto. 2. Apresentação de defesa. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

**1 - Relatório**

**1.1 - Autuação.**

Da leitura da peça básica, extrai-se que: “Em atendimento à DFE nº 20202501200037, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, verificou-se; mediante a conferência das operações de importação realizadas pelo contribuinte alvo dessa ação fiscal, o qual está localizado na ALCGM, cujo ICMS devido fica diferido para o momento da saída da mercadoria do estabelecimento importador, a não retenção e o não pagamento do ICMS-ST na saída do estabelecimento, dos produtos importados do exterior sujeitos a substituição tributária, que se deu através de notas fiscais de transferência -CFOP: 5.409. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para cobrança do ICMS-ST não pago, acrescido de atualização monetária, juros e SELIC além da penalidade de multa (cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa).”

O período fiscalizado foi de 01/01/2019 a 31/12/2019.

A capitulação legal se deu pelo descumprimento ao artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 68/96 e artigos 182 e 183 do anexo X, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 22.721/2018. Com

multa prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 68/96.

Composição do crédito tributário lançado:

TRIBUTOS	R\$ 89.997,21
MULTA: 90%	R\$ 106.048,50
JUROS	R\$ 27.451,81
ATUAL. MONETÁRIA	R\$ 27.834,45
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 251.331,97

## 1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva conforme atesta o protocolo de recebimento de defesa tempestiva (fls.: 15). E, nela, alegou preliminarmente que:

1.2.1 não houve infringência aos artigos 182 e 183 do anexo X do Decreto 22.721/18 referente às importações, tendo em vista que o contribuinte efetuou o pagamento do ICMS-ST devido pela operação através da liquidação de débitos fiscais por meio dos créditos acumulados em sua conta gráfica, através de pedido formal perante o fisco. Fez juntada aos autos de cópia do processo, certidões, DARE's e planilhas para comprovação da quitação;

1.2.2 no texto, é citado que o termo de início de fiscalização foi feito de modo físico, ou seja, que o auditor compareceu ao estabelecimento do contribuinte para intimá-lo da ação fiscal e que ao conferir os arquivos que vieram nos autos não identificou a assinatura do contribuinte nesse termo, logo não estava ciente da ação iniciada pelo sujeito passivo;

1.2.3 a DFE não foi juntada ao processo e que a DFE deveria conter a assinatura do gerente de fiscalização, bem como o termo de encerramento da ação fiscal não traz consignado um método específico orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo fisco diligente. Para corroborar sua tese, aponta os Acórdãos n. 070/19/2ª Câmara/TATE/SEFIN, 025/19/2ª Câmara/TATE/SEFIN e 129/17/1ª Câmara/TATE/SEFIN;

1.2.4 a multa no patamar pretendido pelo fisco estadual é exorbitante, possui caráter confiscatório e desproporcional;

1.2.5 não houve observância ao princípio da isonomia, por negação ao sujeito passivo de usufruir da legislação pertinente ao fisco, e cita o artigo 71, § 6º, da Lei nº 688/96 e que deveria ser dada a possibilidade do defendente de se auto regularizar no prazo de 30 dias;

1.2.6 o Estado de Rondônia valeu-se de índice previsto na Lei 688/96, artigo 46-A para correção monetária definido pelo STF como inconstitucional, pois todos e quaisquer lançamentos, cálculos, inscrições e pretensões executivas do ente estadual Requerido em face da Requerente realizadas com base em índice diverso ou superior ao da SELIC são inconstitucionais, ilegais e nulos.

Em suas alegações quanto ao mérito aduziu que:

1.2.7 as notas fiscais utilizadas para lançamento do crédito tributário pelo autuante são notas que o contribuinte usou como base para transferência entre estabelecimentos do mesmo titular referentes a importações (5112 e 5163), e que o contribuinte solicitou à SEFIN liquidação de débitos gerados referentes ao ICMS-ST das mercadorias importadas com base nos créditos fiscais acumulados em sua conta gráfica. E acrescenta, que houve orientação do fisco para aplicação de MVA ajustada (32,29%) superior ao que deveria ser aplicada ao caso, que seria de 27%, gerando direito a ressarcimento.

Ao fim, requereu, dentre outras, que as autuações sejam julgadas nulas pelas preliminares apontadas e improcedente o mérito do auto de infração.

## **2 – Fundamentos de fato e de direito.**

Constam nos autos, dentre outros documentos, a DFE, termo de início de ação fiscal e termo de encerramento (fls. 05 a 09), bem como, dados e documentos gravados em mídia digital (fls.: 04).

Como todas as informações constantes do auto de infração e dos demais documentos foram levadas ao conhecimento do sujeito passivo, consoante documento de fl. 10 (notificação), a defendente teve conhecimento das razões que levaram à autuação e, portanto, garantido pleno direito de defesa.

Não se pode falar, pois, que houve algum prejuízo ao direito de defesa da autuada uma vez que as notificações foram geradas, assinadas e científicas digitalmente (fls.: 10 e 11) não se podendo arguir falta de assinatura.

Oportuna ressaltar que a DFE foi emitida e estava disponível para consulta nos autos, e que os Acórdãos trazidos pela defendente em nada tem relação com o caso concreto ora analisado, pois aquele trata de operação sem designação, o que não é o caso em tela.

A defendente alega que não houve infringência aos artigos 182 e 183 do anexo X do Decreto 22.721/18 referente às importações, tendo em vista ter usado créditos acumulados em conta gráfica para a compensação e baixa dos débitos referentes ao ICMS-ST, o que de fato pode constatar pela análise dos documentos juntados aos autos e através de consulta no SITAFE, certificando-me da autenticidade dos processos de autorização e liquidação dos DARE's pertinentes ao ICMS-ST das notas fiscais de importação n 5112 e n 5163.

Quanto ao argumento da defendente sobre o caráter confiscatório, destacamos que a multa aplicada pelo fisco estadual, em razão da infração verificada, foi calculada em conformidade com as regras dispostas na capitulação da penalidade.

Para excluir ou reduzir esse valor, com base nos argumentos lançados pelo impugnante, seria necessário afastar os efeitos da aludida lei, porém, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

*“Lei n° 4.929/20.*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

.....

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”*

Portanto, por estar em consonância com a lei, a multa aplicada deve ser mantida.

A defendente aduz lhes ter sido negado o princípio da isonomia, pois o fisco não deu oportunidade de Autorregularização segundo as regras do fisconforme.

Vejamos, o fisconforme está previsto no artigo 97 da Lei 688/96:

*“Lei n° 688/96*

*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3°. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a*

*partir de 08.07.09)*

*§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

.....

*§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71.” (grifei)*

A regra geral do dispositivo supra é a autuação e a exceção é a notificação para Autorregularização trazidos respectivamente pelo artigo 97 e pelo § 1º. No caput temos a obrigação da autuação perante qualquer infração e no § 1º, “as inconsistências **poderão** ser objeto de notificação via sistema”, mas não é uma determinação, o que nos leva a crer que não houve erro por parte do autuante.

Ressaltamos também, que o disposto no § 6º do art. 71 e no § 4º do art. 97, ambos da Lei nº 688/96, não têm pertinência com o caso. Não se trata, neste caso, de descumprimento de obrigação tributária acessória, mas, de lançamento que envolve a exigência do ICMS-ST (obrigação tributária principal).

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarecemos que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2018 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

No tocante a inconstitucionalidade pelo uso de índice superior à SELIC, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade veja:

*“Art. 16. Não compete ao TATE:*

.....

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal*

*Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo”.*

No mérito, a defendente argumenta que o autuante utilizou como base para o lançamento do crédito tributário as notas fiscais referentes a importação, as mesmas utilizadas pela autuada para requerer junto à SEFIN a liquidação de débitos relativos a ICMS-ST das mercadorias importadas.

De certo que, como já mencionamos acima, o crédito tributário aqui discutido inexistente, em razão de sua baixa em processo de liquidação por compensação com créditos acumulados em conta gráfica pela defendente, entretanto, quanto ao ressarcimento, se de interesse da defendente, certamente buscará por meios e canais próprios para o caso.

Em razão de todo o exposto, e por restar provada a quitação do valor lançado na peça básica. Entendo que a defendente ilidiu o feito fiscal.

### **3- Conclusão.**

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no montante de R\$ 251.331,97 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos).

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância nos termos do art. 132 da lei 688/96.

### **4 – Ordem de intimação.**

Notifique-se o Sujeito Passivo da presente decisão.

*Porto Velho, 08/11/2021 .*

***Roberto Luís Costa Coelho***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,**

, Data: **08/11/2021**, às **13:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.